

MP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
CNPJ: 19.442.245/0001-05



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI, ESTADO DO CEARÁ.

REFERENTE: TOMADA DE PREÇO Nº 16.07.2021.02-TP

MEDEIROS & PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 19.442.245/0001-05, sediada à Avenida Doutor Wilson Pinheiro, 623, Centro, Milhã/CE, neste ato representada pelo seu sócio Carlos Rondinele Pinheiro Silva, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Rua Antônio Vicente da Silva, 121, Centro, Milhã/CE, vem apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

I – Preliminares

1.1 – Da Tempestividade

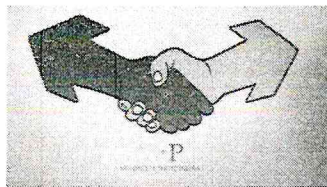
De início, verifica-se que o recurso ora apresentado preenche o requisito da tempestividade, sendo determinado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso, tendo o prazo final o dia 25 de agosto de 2021. Assim, esta peça é tempestiva.

II – Dos Fatos

Trata-se de processo licitatório **TOMADA DE PREÇO Nº 16.07.2021.02-TP**, cujo o objeto é a contratação de Assessoria e Consultoria no desenvolvimento de atividades de fomento ao ensino e aprendizagem, destinado as atividades da Secretaria de Educação do Município de Santana do Cariri-CE.

No dia 18 do mês de agosto do ano de 2021, na sala da Comissão de licitação, as 09:00 horas da manhã, foi aberta a sessão para recebimento dos documentos de habilitação das empresas concorrentes, credenciamento e proposta de preços.

A empresa recorrente foi a única a apresentasse no certame, tendo entregue sua documentação, que após análise da FASE DE HABILITAÇÃO, pela Comissão de licitação, verificando-se a ausência do item 09.7 do Edital (ausência do Índice de Solvência Geral), restando-se INABILITADA.



MP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
CNPJ: 19.442.245/0001-05



Contudo, em que pese a observação, recorremos das razões de INABILITAÇÃO pelos fatos e fundamento a seguir apresentados:

III- DIREITO E DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

O licitante, atuante no ramo de atividade compatível com o objeto da licitação em questão, após apresentação de toda a documentação conforme exigida no edital, foi desclassificado pela Comissão por "não atender ao edital no item 09.7, deixando de apresentar o índice econômico de Solvência Gerar", conforme seu entendimento.

Ou seja, a Comissão apegada ao formalismo em excesso, data venia, entendeu que tal razão seria suficiente para desclassificar a empresa recorrente. Acontece que, em análise matemática das fórmulas aplicadas, a diferença encontrada é tão somente na nomenclatura, nada alterando no resultado pretendido.

Vejamus:

$$LG = (AC + RLP) / (PC + PLP)$$

$$SG = ATIVO TOTAL / PC + PLP$$

$$\text{Ademais: } ATIVO TOTAL = (AC + RLP)$$

Portanto, conclui-se que $LG = SG$. Assim sendo, não tem fundamento a alegação de que o recorrente não apresentou o índice econômico de solvência geral. Foi sim apresentado, mas apenas com outra nomenclatura, e somente, pois quando encarados os cálculos matemáticos para alcance do número final, que é a verdadeira utilidade do índice, percebe-se que é o mesmo tratamento, a mesma fórmula.

Para auxiliar, seguem as legendas das siglas utilizadas:

LG = Liquidez geral

SG = Solvência geral

AC = Ativo circulante

RLP = Realizável a longo prazo

PC = Passivo circulante

PIP = Passivo à longo prazo

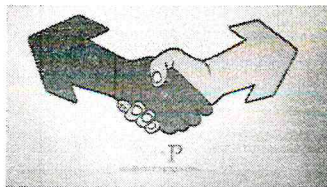
A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal. Senão vejamos: De acordo com o subitem 09.7 do edital guerreado, dispositivo tido como violado - a licitante deveria satisfazer:

09.7 comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes formulas:

Observemos que o já enumerado sub-item está elencado no item 09 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, como veremos a seguir:

09 - Qualificação Econômico - Financeira:

09.3 Balanço Patrimonial, assinado por contabilista habilitado e pelo representante da empresa, e



MP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
CNPJ: 19.442.245/0001-05

demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentadas "na forma da lei" que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balances provisórios, e acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário respectivo, este também registrado no órgão competente;



Entende-se por "forma da lei" o seguinte:

Quando S.A, balanço patrimonial devidamente registrado (art. 289, e caput e parágrafo 51, da Lei Federal N° 6.404/76).

Quando outra forma societária, balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (artigo 50, parágrafo 20, do Decreto-lei N° 486/69), autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio acompanhado da Certidão de Regularidade do Profissional - CRP reconhecido pelo conselho regional de contabilidade, nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade.

Ao contrario da decisão proferida pela douta e ilibada comissão de licitação, a recorrente encontra-se totalmente HABILITADA, vez que, a mesma atendeu plenamente os requisitos editalícios, no que concerne a qualificação econômico e financeira, cumprindo o que disciplina o sub-item 09.3, indo mas além, a recorrente coadunou os termo de abertura e encerramento do livro diário, juntamente com a CRP de seu profissional contábil, salienta-se ainda, que está recorrente atendeu plenamente os ditames do subitem 09.8 Comprovação de possuir Capital Social equivalente a no mínimo 10,0% (dez por cento) do valor da sua proposta escrita,.

Além disso, nessa esteira a regra apontada como não cumprida por esta reclamante cai por terra, haja vista, que a comprovação de capital social mínimo por si só atende o que disciplina o subitem em cortejo.

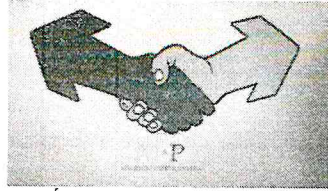
É cediço que a Administração não pode exigir de pretensos licitantes, a qualificação econômica e financeira de maneira em separado, vez que, tal qualificação será auferida por conjunto de situações e condições ensejadas no art. 31 da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores.

É certo que a Comissão recaiu em formalismo em excesso, ferindo de morte o direito da parte recorrente em participar do certame licitatório e aniquilando diversos princípios administrativos, em especial os princípios da isonomia e da competitividade.

Portanto, não há motivo para a desclassificação da recorrente, posto que preencheu todos os requisitos exigidos no edital, e deste modo, por entender que a exigência feita restringe o caráter competitivo da licitação e inibe a sua participação.

IV – DEMAIS FUNDAMENTOS

Por cautela, não se considerando os tópicos anteriormente narrados, impende destacar a redação do dispositivo, segundo o qual “quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar



MP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
CNPJ: 19.442.245/0001-05



aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo”.

Assim, resta claro que o dispositivo tem como objetivo “resgatar” uma licitação potencialmente fracassada, em razão da exclusão de todos os licitantes, por meio da oportunidade de apresentação de documentação regularizada, sem os vícios que causaram a inabilitação ou desclassificação no primeiro momento.

Tal medida consagra os princípios da celeridade e economia processual, ao dar seguimento ao procedimento ao invés, simplesmente, de iniciar uma nova licitação descartando a anterior.

Parece-nos, então, que tal medida está em consonância com os próprios objetivos da modalidade tomada de preço, reconhecido por sua celeridade e economia tanto processual quanto material.

Desta forma, por ser a recorrente, a única empresa habilitada, em atendimento ao que fora questionado pela comissão, foi acrescido no balanço patrimonial o índice de solvência geral = SG, registrado na junta comercial, desta forma tornando a empresa habilitada, não tendo nenhum tipo de questionamento em relação a documentação solicitada.

Assim sendo, e ainda em decorrência de ser licitante único, é que se entende plenamente cabível a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 na modalidade tomada de preço, pois, além de ser possível conformá-lo à sistemática dessa modalidade de licitação, também corrobora com os princípios da celeridade e economicidade tão presentes e perseguidos nesse tipo de processo concorrencial.

V – DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, pugnamos assim, pela procedência do recurso, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Milhã-CE, em 23 de agosto de 2021.

Carlos Rondinele Pinheiro Silva

MEDEIROS & PINHEIRO Assinado de forma digital por
COMERCIO E SERVICOS MEDEIROS & PINHEIRO COMERCIO
E SERVICOS LTDA:19442245000105
LTDA:19442245000105 Dados: 2021.08.23 16:28:27 -03'00'